



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:
(21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5066473-10.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SARITA MOGHRABI

RÉU: SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO

RÉU: ANIBAL FERREIRA GOMES

RÉU: BRUNO GONCALVES LUZ

RÉU: CHAAYA MOGHRABI

RÉU: LUIS CARLOS BATISTA SA

RÉU: MANFRED MAX NOWAK

RÉU: PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor, dentre outros réus, de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, qualificado à fl. 02 da exordial, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 317, §1º, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 02), e no artigo 1º, V, §1º, I, §4º da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal, por 34 vezes (Conjunto de fatos 03), por fatos ocorridos entre os anos de 2006 a 2009.

Narra o órgão ministerial, em apertada síntese, que, após a realização de profunda investigação, restou identificada mais uma faceta de esquema criminoso instalado no seio da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A, doravante denominada ELETRONUCLEAR, sob o comando de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

E que, então, apurou-se, segundo o *Parquet*, a prática de fatos ilícitos por representantes de diversas empresas, no Brasil e no exterior, políticos, operadores financeiros e diretores da ELETRONUCLEAR no âmbito de inúmeros contratos celebrados com a estatal, restando claro, de acordo com a denúncia, que tanto a escolha de

algumas contratadas quanto o pagamento dos valores devidos em virtude de contratos que se encontravam em vigor dependiam do repasse de propina.

De acordo com o MPF, além dos atos de corrupção ativa e passiva, foram praticados diversos atos de lavagem de capitais, tanto no Brasil quanto no exterior, utilizando-se de contratos e Notas Fiscais fictícias, a fim de afastar o produto dos crimes de sua origem ilícita e dificultar a identificação dos reais beneficiários.

Nessa linha, no que concerne, especificamente, ao acusado **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, narra o Ministério Público Federal os seguintes conjuntos de fatos:

FATO 02: Entre os anos de 2006 e 2009, anteriormente ao período de 12 de junho de 2006 a 06 de fevereiro de 2009, **ANÍBAL FERREIRA GOMES** e **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Deputado Federal do primeiro e de Ministro de Minas e Energia do segundo, **sob concordância e anuência de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e, **com auxílio de LUIS CARLOS BATISTA SÁ, além dos colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ**, receberam a quantia de, **pelo menos, EUR 149.400,00** (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos euros), por meio de 05 (cinco) transferências (20/10/2006, 15/11/2006, 24/11/2006, 18/12/2006 e 08/01/2007) originárias da conta bancária da TOTAL TEC POWER SOLUTIONS, no banco Clariden Leu (Suíça), controlada por BRUNO LUZ e JORGE LUZ, para as contas das offshores NIBEL CORPORATION, LESPAN SA L.A. e SHILLEAN HOLDING INC, em benefício de ANÍBAL GOMES e SILAS RONDEAU, além da disponibilização de EUR 24.000,00 (vinte e quatro mil euros) para fornecimento de reais em espécie, ofertada e paga por determinação de representantes da contratante FRAMATOME/AREVA, praticando ato, com infração de dever funcional, notadamente a recompensa pelo apoio político dispensado na indicação de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA ao cargo de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR (**Conjunto de Fatos 02 - corrupção passiva - art. 317, §1º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal**).

FATO 03: Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa, entre 12 de junho de 2006 e 06 de fevereiro de 2009, **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS, ANÍBAL FERREIRA GOMES, SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA e MANFRED NOWAK, com auxílio de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e PAULO SÉRGIO VAZ DE ARRUDA**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de, **pelo menos, EUR 1.994.976,46** (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e seis

euros e quarenta e seis centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados de sua origem ilícita, por meio de transferências de recursos da empresa FRAMATOME/AREVA para a conta bancária da TOTAL TEC POWER SOLUTIONS, no banco Clariden Leu (Suíça), controlada por BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, com posterior repasses de valores aos envolvidos, por meio de: (i) 07 (sete) transferências (19/04/2007, 09/07/2007, 08/10/2007, 25/01/2008, 26/05/2008, 12/01/2009 e 06/02/2009) no valor total de EUR 383.078,50 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e oito euros e cinquenta centavos) para a conta da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, no banco Credit Suisse (Suíça), controlada por OTHON PINHEIRO e ANA CRISTINA TONIOLO; (ii) 05 (cinco) transferências (20/10/2006, 15/11/2006, 24/11/2006, 18/12/2006 e 08/01/2007) no valor total de EUR 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos euros) para as contas das offshores NIBEL CORPORATION, LESPAN SA L.A. e SHILLEAN HOLDING INC, em benefício de ANÍBAL GOMES e SILAS RONDEAU, além da disponibilização de EUR 24.000,00 (vinte e quatro mil euros) para fornecimento de reais, em espécie, a LUIS CARLOS BATISTA SÁ; (iii) 05 (cinco) transferências (18/04/2007, 10/07/2007, 08/10/2007, 25/01/2008 e 26/05/2008) no valor total de EUR 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil euros) para as contas no Rural International Bank LTD e Banco Rural Europa SA, em benefício de LUIZ MANUEL AMARAL MESSIAS e (iv) 17 (dezesete) transferências (19/04/2007, 10/05/2007, 09/07/2007, 08/10/2007, 29/11/2007, 03/01/2008, 04/03/2008, 25/04/2008, 26/05/2008, 16/06/2008, 12/09/2008, 22/09/2008, 16/10/2008, 30/10/2008, 23/12/2008, 12/01/2009 e 06/02/2009) no valor total de EUR 264.912,60 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e doze euros e sessenta centavos) para a conta da offshore QUANDOL TRADING LTD, no banco Lombard Odier & Cie SA (Suíça), controlada por MANFRED NOWAK, sendo as transferências dos dias 16/10/2008 (EUR 20.000,00) e 23/12/2008 (EUR 17.500,00) originárias da conta PENTAGRAM ENGINEERING LTD., também no banco Clariden Leu (Suíça) (**Conjunto de Fatos 03 - lavagem de ativos - art. 1º, V, § 1º, I e §4º da Lei n. 9.613/98, em sua redação original, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal**).

A denúncia foi recebida em **02 de outubro de 2020**, conforme decisão do Evento 5.

Ante o erro material apontado pelo Ministério Público Federal no Evento 34, em 26 de outubro de 2020, foi recebido aditamento da denúncia e revogada a decisão de recebimento da denúncia em relação a JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ. (Evento 37).

No Evento 86, acostada cópia de decisão proferida no âmbito dos autos nº 5082463-41.2020.4.02.5101 que recusou exceção de suspeição oposta pela Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**.

Considerando que **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** foi citado em 18/11/2020 (Evento 83) e ficou inerte, no Evento 104, designou-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e determinou-se fosse cientificada para manifestação nos termos da decisão do Evento 5.

Posteriormente, deferido pedido apresentado pela DPU e determinada a intimação pessoal de **SILAS RONDEAU** a fim de que informasse se desejava ser patrocinado pela DPU ou se constituiria advogado nos autos, tendo em vista a ausência de apresentação de resposta à acusação. (Evento 136).

Sobrevinda petição subscrita pelo advogado Luís Alexandre Rassi atuando na Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** e pugnano por concessão de acesso com consequente devolução do prazo para apresentação de resposta a acusação (Evento 158), determinou-se, no Evento 162, a intimação do advogado para que juntasse aos autos a procuração outorgada pelo acusado que, por sua vez, foi, então, posteriormente acostada no Evento 173.

No Evento 181, deferido pedido do Evento 158 de acesso aos autos 0500531-93.2019.4.02.5101 e 0502648-91.2018.4.02.5101, bem como devolvido o prazo para apresentação da resposta à acusação, determinando o acesso requerido bem como a habilitação do patrono nos presentes autos e a intimação da Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE**.

Nos Eventos 189 e 190, decisão proferida pelo Ministro Relator Messod Azulay Neto, em 02 de fevereiro de 2023, no âmbito dos autos *do Habeas Corpus* nº 766001 - RJ (2022/0265825-7), e na qual foi concedida a ordem para reconhecer o impedimento do Magistrado MARCELO DA COSTA BRETAS para exercer a jurisdição nos autos da presente ação penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101, determinando, por conseguinte, a redistribuição do feito ao seu substituto legal.

Em cumprimento, o referido Magistrado determinou, no Evento 191, a redistribuição do feito a este Juízo Substituto da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para ciência, ficando as Defesas instadas a informarem, especificamente, a quais processos vinculados a esta ação penal ainda não teriam sido franqueados acesso, tendo havido manifestações das partes nos Eventos 207 a 214.

Especificamente quanto a **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, foi apresentada, no Evento 207, petição requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, com fulcro

no artigo 107, IV do CP, em razão de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, em seguida, que seja levantado o sequestro, nos termos do artigo 131, III do CPP.

No que concerne especificamente a tal requerimento, manifestou-se o MPF, no Evento 226, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva e pela consequente extinção da punibilidade de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, com consequente levantamento do bloqueio, nos moldes do artigo 131, inciso III do Código de Processo Penal.

Em decisão proferida no Evento 229, restou deferido o requerimento apresentado pela Defesa de **LUÍS CARLOS BATISTA SÁ** no item (I) do Evento 211 e, por cautela, determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo do trânsito em julgado do *Habeas Corpus* nº 766.001–RJ.

E, nessa linha, quanto aos requerimentos pugnando por acesso a mídias e concernentes ao procedimento de entrega de mídia para respectiva gravação de cópias formulados nos Eventos 211 a 214, bem como de extinção da punibilidade de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** constante do Evento 207, esclareci, naquela ocasião, que tais pleitos defensivos seriam analisados conjuntamente em oportunidade posterior quando do retorno da suspensão, a fim de evitar eventuais atos processuais e decisórios repetitivos ou que, eventualmente, sejam declarados nulos.

Posteriormente, em petição acostada no Evento 241, a Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** pugnou seja reconhecida, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva e declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado, bem como levantado o bloqueio dos bens.

Sustenta a Defesa que “(...) o reconhecimento da extinção de punibilidade em relação ao réu Silas Rondeau é matéria totalmente independente do resultado do julgamento dos embargos de declaração no referenciado habeas corpus, não havendo risco de posterior nulidade ou necessária repetição do ato decisório. Isso porque a eventual declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo juiz parcial não prejudica ou afeta a ocorrência do lapso prescricional, já exaurido entre a data dos alegados fatos e o recebimento da denúncia, conforme atestado pelo MPF. (...)”.

Tendo em vista a pertinência da alegação da Defesa, determinei no Evento 246 que retornassem os autos conclusos para sentença para análise da prescrição suscitada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito do requerimento apresentado no Evento 207, afirma a Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** que, em 15 de dezembro de 2022, o ora acusado completou 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional foi reduzido pela metade em virtude do que dispõe o artigo 115 do Código Penal.

Nesse sentido, argumenta que *“(...) quanto ao primeiro fato, foi imputado o art. 317, §1º, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 12 anos, aumentada de um terço em razão da qualificadora do §1º, totalizando 16 anos. Quanto ao segundo fato, foi imputado o art. 1º, V, §1º, I, §4º da Lei nº 9.613/98, cuja pena máxima é de 10 anos, aumentada de dois terços em razão da qualificadora do §4º, totalizando 16,66 anos. (...)”*.

Aduz que *“(...) Conforme determinado no art. 109 do CP, o prazo prescricional é de “I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze”. Com a redução pela metade prevista no art. 115, tem-se o prazo de 10 anos. Como visto acima, a denúncia delimitou o período em que ocorreram os supostos delitos se referindo às datas de “12 de junho de 2006 a 06 de fevereiro de 2009”. Assim, completados mais de 10 anos da última data apontada em 2019, quando sequer havia denúncia, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (...)”*.

Alega, por fim, que *“(...) na denúncia houve a delimitação expressa do período em que ocorreu a suposta prática delituosa, inclusive em relação ao delito de lavagem, com o apontamento de datas precisas das movimentações ilícitas. Dessa forma, não há como fugir do período indicado. (...)”*.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** e ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que concerne ao acusado, pelas razões que adiante passo a expor.

Dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal que a prescrição é causa extintiva de punibilidade, de modo que, confirmada a sua ocorrência, deve o magistrado declará-la, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende da inicial acusatória e já exposto acima, o Ministério Público Federal atribui a **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** a prática dos crimes previstos no artigo 317, §1º, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 02), e no artigo 1º, V, §1º, I, §4º da Lei nº 9.613/98, em sua

redação original, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal, por 34 vezes (Conjunto de fatos 03), por fatos ocorridos entre os anos de 2006 a 2009.

Assim, consoante salientado tanto pela Defesa quanto pelo MPF, tem-se que o crime disposto no artigo 317, §1º do Código Penal prevê pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos que, aumentada em um terço em virtude da qualificadora do §1º, totaliza 16 (dezesesseis) anos. E, quanto ao crime disposto no artigo 1º, V, §1º, I, §4º da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, a pena máxima prevista é de 10 (dez) anos que, aumentada de dois terços em razão da qualificadora do §4º, totaliza também acima de 16 (dezesesseis) anos.

Verificando-se, portanto, que as penas máximas em abstrato dos crimes atribuídos ao acusado totalizam a partir de **16 (dezesesseis) anos**, conforme regra estabelecida no inciso I do artigo 109 do Código Penal, a prescrição opera-se, portanto, no prazo de 20 (vinte) anos.

Ocorre que, conforme se extrai de documento de identidade acostado em RG4 do Evento 207, em 15 de dezembro de 2022, o acusado **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** completou 70 (setenta) anos de idade, fato este que atrai a aplicação do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se à metade os prazos prescricionais, correspondendo, assim, a 10 (dez) anos.

Considerando, então, que entre as datas do último fato delituoso atribuído (06 de fevereiro de 2009) e do recebimento da denúncia (02 de outubro de 2020) decorreu mais de 10 (dez) anos, constata-se ter havido a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que concerne ao denunciado, impondo-se, portanto, a **extinção da punibilidade** de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I e 115, todos do Código Penal.

Vale ressaltar, inclusive, que os delitos teriam sido praticados na época em que ainda vigorava o §2º do artigo 110 do Código Penal que, em sua redação original, cuidava da prescrição retroativa contada a partir da data do fato, de modo que, então, os fatos remontam a período anterior à vigência da atual redação do §1º do artigo 110 do Código Penal conferida pela Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010.

Outrossim, no que concerne ao montante bloqueado no âmbito da cautelar de nº 5013715-54.2020.4.02.5101, oportunidade em que foi requerido e deferido o bloqueio do montante de R\$ 1.494.418,32, diante da presente sentença extintiva da punibilidade e da manifestação ministerial favorável, é a hipótese de levantamento das constrições determinadas, nos termos do previsto no artigo 131, inciso III do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** (CPF 044.004.963-68), qualificado à fl. 02 da exordial, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

No mais, **DEFIRO e DETERMINO, após o trânsito em julgado desta sentença**, o levantamento das constrações impostas no âmbito da cautelar de nº 5013715-54.2020.4.02.5101, devendo a Secretaria efetivar o traslado da presente para os autos da cautelar respectiva e lá **PROVIDENCIAR** o levantamento das indisponibilidades dos bens e valores de titularidade de Silas Rondeau Cavalcante Silva, preferencialmente junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, certificando-se nos autos.

Deverá, ainda, naqueles autos, **EXPEDIR** ofício à Capitania dos Portos, à ANAC, à CVM, bem como às corretoras FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, NEGOCIECOINS, BRAZILIEIX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME, BITCOINTOYOU (principais corretoras em que transacionadas criptomoedas), a fim de que seja providenciado o levantamento das restrições em nome de Silas Rondeau Cavalcante Silva, desde que vinculadas aos autos nº 5013715-54.2020.4.02.5101.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e atualizem-se os registros em nome do acusado.

Considerando que o link de acesso fornecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça expirou em 03/04/2023 (Evento 190), expeça-se, com urgência, já na presente oportunidade, ofício direcionado ao Gabinete do Ministro Relator Messod Azulay Neto e com referência ao Habeas Corpus nº 766001/RJ (2022/0265825-7).

No referido ofício deverá ser informado que, no âmbito da presente ação penal (autos nº 5066473-10.2020.4.02.5101), foi declarada extinta a punibilidade de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** em razão da prescrição da pretensão punitiva e cuja atuação de seu advogado foi considerada para reconhecimento do impedimento do Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas que, atualmente, encontra-se afastado desta 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O expediente deverá ser instruído com cópia da presente sentença.

Por fim, ultrapassado o prazo recursal em relação à extinção da punibilidade de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** com o consequente trânsito em julgado desta sentença, à Secretaria para que verifique se houve o trânsito em julgado no âmbito do Habeas Corpus nº 766001/RJ (2022/0265825-7) e, em caso negativo, suspenda o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos determinados na decisão do Evento 229, de tudo certificando nos autos.

Intimem-se a Defesa de **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA** e o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010066322v13** e do código CRC **c2bfa6e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Data e Hora: 12/4/2023, às 16:41:33

5066473-10.2020.4.02.5101

510010066322.V13